AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.586 - SP (2018/0047959-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
		MARÍLIA PAOLUCCI HERCULINO E OUTRO(S) - SP240441
AGRAVADO	:	JOSEANE MENDES DA COSTA
AGRAVADO	:	NATALI COSTA DE SOUSA
AGRAVADO	:	WESLEY COSTA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	RUBENS LEAL SANTOS E OUTRO(S) - SP100628
		RICARDO NOGUEIRA E QUEIROZ - SP185818
AGRAVADO	:	VALTER MONTEIRO SILVA
AGRAVADO	:	SELMA ELIANA MATOS SILVA
ADVOGADO	:	ROBINSON ZANINI DE LIMA E OUTRO(S) - SP122505

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em face de decisão que não admitiu recurso especial (fls. 1615-1616, e-STJ).

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1443-1451, e-STJ):

> DANOS MORAIS E MATERIAIS - Ação indenizatória - R. sentença que acolheu parcialmente a impugnação para fixar o valor devido pela seguradora apelada em relação à apólice nos limites relativos aos danos corporais contratados somente, e mais os honorários advocatícios relativos à sua cota parte da lide primária, pois ausentes danos materiais, com sucumbência recíproca - Alegação de que houve a condenação dos réus ao pagamento de 100 salários mínimos para cada apelante e em danos materiais compostos em 2/3 da renda da vítima à época do falecimento, com posterior trânsito em julgado, tendo ocorrido, portanto, a preclusão de tais quetões, e que resta evidente que pela falta do sustento, os recorrentes foram atingidos em seu patrimônio material - Cabimento parcial -Seguradora condenada a ressarcir as despesas acima estabelecidas em relação à parte ré, na forma estabelecida no respectivo contrato de seguro e nos termos legais - Análise do contrato de seguro - Contratado limite máximo de indenização global de R$ 60.000,00 - Montante que inclui os danos materiais e os danos corporais, a ser atualizado - Decisão parcialmente reformada, e tendo a apelada decaído de maior parte arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00 - Recurso parcialmente provido.
>
> JUROS DE MORA - Ação indenizatória - R. sentença que acolheu parcialmente a impugnação para fixar o valor devido pela seguradora apelada em relação à apólice nos limites relativos aos danos corporais contratados somente, e mais os honorários advocatícios relativos à sua cota parte da lide primária, pois ausentes danos materiais,- com sucumbência recíproca – Alegação de que deve incidir os juros moratórios - Termo inicial para a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão que arbitrou os valores indenizatórios - Recorrida com plena

> ciência do valor - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.
> Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração (fls. 1458-1468, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 1472-1481, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1535-1546, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos artigos 757, 760 e 787 do CC/2002.

Sustenta, em síntese, que: a) o contrato de seguro não prevê cobertura para danos morais; b) o pagamento de pensão vitalícia não se enquadra como dano material, uma vez que não se refere móvel ou imóvel, mas pessoa; e c) é indevido o pagamento de juros de mora.

Contrarrazões às fls. 1575-1600, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) a simples referência a dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial; b) incidiria ao caso o enunciado nº 7 da Súmula do STJ; e c) não restou comprovado o dissídio jurisprudencial.

Irresignada, aduz a agravante (fls. 1619-1627, e-STJ), em suma, que o reclamo merece trânsito, uma vez que os óbices suscitados pelo Tribunal local não são aplicáveis ao caso.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Da leitura do acórdão recorrido, tem-se que o Tribunal local, à luz dos elementos de prova acostados aos autos, consignou que o pensionamento mensal deveria ser enquadrado como dano material, porquanto arbitrado com a finalidade de compensar a contribuição vertida pelo falecido para o sustento de sua família. Veja-se (fls. 1449-1450, e-STJ):

> Em relação aos danos materiais, cumpre apontar quadro trazido pela seguradora em suas contrarrazões (fl. 1218):
> (...)
> Diante de tal quadro, o i. Julgador singular acolheu a tese da seguradora de que deveria ser afastada a indenização por danos materiais, uma vez que não houve nenhum dano a bem móveis ou imóveis dos apelantes (fl. 1160).
> **Ocorre que, se levado a cabo tal entendimento, a seguradora não precisaria indenizar os suplicantes a nada, posto que a indenização determinada, que não por dano moral, se deu em razão de o falecido contribuir decisivamente para a sobrevivência da família, não havendo danos pessoais (fl. 833), pois não se trata nem de dano que implica em redução da beleza ou estética, e nem de lesão física.**
> Posto isto, no que se refere à indenização por dano material apresentada na r. sentença, a obrigação da recorrida seguradora é solidária com a segurada até o limite do contrato de seguro que, no caso dos autos, corresponde globalmente, na data do evento, a R$ 60.000,00, incluindo, portanto, tanto os danos materiais quanto os danos corporais ali elencados (fl. 52), que devem ser atualizados.

Nesse contexto, tem-se que o provimento do pleito recursal demandaria que tal premissa fosse derruída. Para isso, todavia, seria necessária a reanálise de matéria

fático-probatória, bem como a reinterpretação da natureza e limites das cláusulas contratuais que descrevem as modalidades de dano cobertas, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 05 e 07/STJ. Precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AFRONTA AOS ARTS. 535, 458, II, E 333, I, DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 186 E 927 DO CC. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.
> 2. No caso, as conclusões da Corte de origem - no sentido de que houve danos morais e materiais e que há cláusula no contrato de seguro que exclui da seguradora a cobertura por danos morais - foi firmada com base no contexto fático-probatório e a partir da análise de termos contratuais, o que obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 576.151/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
> 1. A jurisprudência desta Corte é firme ao afastar o interesse da Caixa Econômica Federal nas ações que discutam contratos de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjetos a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário e por não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais).
> 2. A convicção dos magistrados da instância ordinária quanto à natureza da cobertura securitária decorreu da análise do conjunto fático-probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, esbarrando o acolhimento da pretensão recursal nos óbices previstos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 746.096/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS INDIGITADOS – INOCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211/STJ E N. 282/STF – PLANO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO – PREVIDÊNCIA PRIVADA – MICROTRAUMAS – EXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS E DO CONTRATO FIRMADO – VIA RECURSAL ELEITA – IMPOSSIBILIDADE – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – CARACTERIZAÇÃO – INOCORRÊNCIA.
> I – Os tópicos indigitados não foram apreciados pelo egrégio Tribunal a quo

> para a formação de seu entendimento, nos vv. arestos atacados. Prequestionamento em sede de embargos declaratórios impossibilitado, em razão da ausência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Óbices da Súmula n. 211/STJ e da Súmula n. 282/STF mantidos. Precedentes.
> II – O v. aresto recorrido lastreou-se nas provas e na interpretação das cláusulas contratuais, no exame do conceito de acidente pessoal definido no plano de seguro de vida em grupo, em sede de previdência privada, para definir os limites da cobertura, sendo inviável a via recursal eleita, em razão dos óbices das Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.
> III – Ausência de cotejo analítico satisfatório entre os julgados tidos por divergentes. Necessidade de estrita observância do art.
> 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, c.c. art. 541, parágrafo único, do CPC.
> Precedentes.
> IV – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> (AgRg no Ag 399.029/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 16/06/2008)
>
> AGRAVO INTERNO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MICROTRAUMAS. SÚMULA 5/STJ. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
> I - Consoante a orientação da Segunda Seção (REsp 510.326/SP), fundado o acórdão recorrido na interpretação das cláusulas contratuais que definem os limites da cobertura securitária, não é de se dar trânsito ao especial, em razão do óbice do enunciado 5 da Súmula desta Corte.
> II - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se o tema de que cuida o dispositivo legal apontado como violado não foi objeto de deliberação no tribunal de origem, e não foram opostos embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão.
> Recurso a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 580.399/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 262)

2. No que toca ao dissídio jurisprudencial proposto, melhor razão não assiste à insurgente.

No ponto, destaca-se, preambularmente, que o recurso especial possui fundamentação vinculada, razão pela qual o efeito devolutivo opera-se tão-somente nos termos do que foi impugnado.

Assim, a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados, ou sobre os quais recairia interpretação pretoriana divergente, não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Nesse sentido, destacam-se, ainda, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N° 284 DO STF.
> (...)
> **3. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado atrai o óbice de que trata o verbete n. 284, da Súmula do STF.**
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 723.635/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O conhecimento do recurso especial, pela alínea c do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1119408/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - TELEFONIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.
(...)
2. A falta de indicação do dispositivo legal ao qual se entende ter sido dada interpretação divergente, viabilizador do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1599674/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MATÉRIA VENTILADA NAS RAZÕES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUANTO A ESSA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. COTEJO ANALÍTICO POR MEIO DE JULGADOS QUE NÃO APRECIARAM A MESMA REALIDADE FÁTICA, SOB A MESMA ÓTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, quando não indicado o dispositivo de lei supostamente violado ou que tenha recebido interpretação divergente pelo julgado impugnado. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente.
2. Embora a parte insurgente alegue que a divergência jurisprudencial esteja devidamente demonstrada, ela, na verdade, não ocorre. Isso porque, somando-se ao fato de inexistência de indicação de dispositivos de lei violados (aplicação da Súmula 284/STF), percebe-se que o cotejo analítico formulado não se detém sobre acórdãos que apreciaram a mesma questão, com a mesma realidade fática.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1643634/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018) [grifou-se]

No caso em tela, tal providência não foi atendida.

Da leitura do recurso especial, colhe-se que, em relação à alegada não incidência de juros, não há a indicação de qual dispositivo da legislação infraconstitucional seria objeto interpretação conflitante por parte de tribunais pátrios.

Dessa forma, diante de toda a argumentação ora apresentada, é de rigor a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal, i*n verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo. Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem (fl. 1451, e-STJ), observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Intimem-se

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator